

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 2.992, DE 2011 (Apenso: PL nº 4.625, de 2012)

Acrescenta o § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Autor:** Deputado AGUINALDO RIBEIRO

**Relator:** Deputado SEVERINO NINHO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.992, de 2011, do Deputado Aguinaldo Ribeiro, propõe que seja acrescentado o § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O novo dispositivo a ser incluído no Código de Defesa do Consumidor, determina que *“é vedado às empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos informar ou registrar inadimplemento de consumidor em bancos de dados de cadastros de consumidores”*.

Apenso, o Projeto de Lei nº 4.625, de 2012, do Deputado Jefferson Campos, propõe que seja alterada a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *“Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, com a finalidade de disciplinar a inclusão de nome de usuário inadimplente em cadastro de consumidores.

Cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange a defesa e proteção do consumidor e o equilíbrio nas relações de consumo.

## II - VOTO DO RELATOR

A questão que o projeto principal e seu apenso pretendem resolver é significativamente relevante para o consumidor brasileiro, tendo em vista tratar-se de assunto referente à prestação de serviços públicos que são, em sua maioria, serviços essenciais a manutenção da vida de todo cidadão.

Entre os serviços públicos a que nos referimos estão: água e esgoto, energia elétrica, telefone, entre outros. São todos serviços essenciais. O consumidor desses serviços somente deixa de pagar se realmente não tiver condições para adimplir com sua obrigação, pois ele mesmo é quem sofre com o não pagamento, pelo bloqueio do serviço.

Existem projetos nesta Casa que propõem a impossibilidade de interrupção no fornecimento do serviço em casos de inadimplência de serviços públicos com caráter de essencialidade. Embora não seja esse o ponto do projeto em análise, apenas estamos chamando a atenção para a importância que esta Casa tem dado à proteção do consumidor enquanto usuário de serviços públicos.

O projeto em questão é bem mais modesto em suas pretensões e somente determina que seja proibida a inscrição do consumidor em bancos de dados de proteção ao crédito, isto é, que seja proibido negativar o nome do consumidor por inadimplência de obrigação quanto ao pagamento de serviços públicos.

Repetimos que o consumidor somente fica inadimplente por total falta de condição de pagamento, pois ninguém deseja ficar sem o fornecimento de água, luz ou telefone. O consumidor é o maior interessado em regularizar a situação e não acreditamos que seja necessário pressionar o consumidor com a ameaça de negativação pelo não inadimplemento desses serviços.

O projeto apenso, embora semelhante ao principal, é mais restritivo que esse e não se refere ao Código de Defesa do Consumidor, onde está especificamente disciplinada a questão relativa a Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.992, de 2011, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.625, de 2012.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado SEVERINO NINHO  
Relator